



# Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 - Fax: (42) 3272-0147

E-mail: [camaratb@uol.com.br](mailto:camaratb@uol.com.br)

## LEI Nº 2377

PUBLICADO BOLETIM OFICIAL  
EDIÇÃO Nº 1779 PÁG. 01  
DE 09 / 08 / 21

**“Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - Covid-19 - e dá outras providências”.**

**O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, O PREFEITO DO MUNICÍPIO NÃO SANCIONOU E EU, VICE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EM CONFORMIDADE COM O § 6º DO ARTIGO 66, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas básicas sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus - Covid-19.

### **CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA**

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**

**Art. 2º** Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, nos regulamentos, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.

#### **Seção II**

##### **Das Infrações Administrativas Lesivas ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública**

**Art. 3º** São consideradas infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

- I - descumprir obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz, quando a pessoa esteja fora de sua residência, em espaços abertos ao público ou de uso coletivo;
- II - deixar de realizar o controle do uso de máscaras de proteção para cobertura da boca e nariz de todas as pessoas presentes no estabelecimento, funcionários ou clientes;
- III - promover eventos de massa permiti-los ou deixar de realizar seu controle;



## Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 - Fax: (42) 3272-0147

E-mail: [camarath@uol.com.br](mailto:camarath@uol.com.br)

IV - descumprir normas administrativas municipais editadas para reduzir a transmissão e infecção pela Covid-19 relativas:

- a) à proibição, suspensão ou restrição ao exercício de atividades;
- b) à proibição, suspensão ou restrição a reuniões;
- c) à proibição ou restrição de horário e/ou modalidade de atendimento;
- d) ao controle de lotação de pessoas;
- e) ao distanciamento mínimo entre as pessoas, em todas as direções.

V - descumprir a obrigação de disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para uso próprio, dos funcionários e dos consumidores em todas as unidades comerciais;

VI - descumprir a obrigação de auxiliar na organização das filas dentro e/ou fora da sua unidade comercial, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

VII - descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente;

VIII - desrespeitar ou desacatar a autoridade administrativa, quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei;

IX - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções.

X - Fraudar por qualquer meio a ordem prioritária estabelecida para a vacinação.

**§ 1º** A obrigação de uso de máscaras de proteção facial será dispensada no caso de crianças com menos de três anos de idade, bem como no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado, conforme declaração médica que poderá ser obtida e apresentada por meio digital.

**§ 2º** As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os locais privados de uso coletivo.

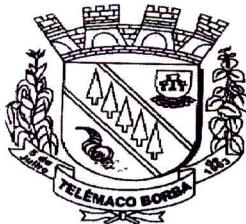
### Seção III Do Processo Administrativo Sancionatório

**Art. 4º** São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos públicos e das entidades da administração indireta municipais, dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização.

**§ 1º** Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar, bem como da Polícia Civil.

**§ 2º** As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instaurador, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observado as disposições desta Lei.

**Art. 5º** As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.



# Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 - Fax: (42) 3272-0147

E-mail: [camaratb@uol.com.br](mailto:camaratb@uol.com.br)

**Parágrafo único.** Considera-se causa a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.

## Subseção I Das Penalidades

**Art. 6º** As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis:

- I - notificação;
- II - multa;
- III - embargo;
- IV - interdição;
- V - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.

**Parágrafo único.** A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumularem-se com as sanções penais.

## Subseção II Da Aplicação das Penalidades

**Art. 7º** As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação, observado o rito estabelecido nesta Lei.

**Art. 8º** O auto de infração conterá:

- I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;
- II - o local, data e hora em que a infração foi constatada;
- III - o dispositivo legal transgredido e a descrição devidamente fundamentada pela autoridade administrativa;
- IV - as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;
- V - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de dez dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa, caso não haja o aceito do recurso, conforme art.10º desta Lei.

**Parágrafo único.** As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

**Art. 9º** Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;



## Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 - Fax: (42) 3272-0147

E-mail: [camaratb@uol.com.br](mailto:camaratb@uol.com.br)

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

Parágrafo único. Corrigida as razões do auto de infração e considerando a gravidade do fato originário, a pedido da parte autuada, a autoridade competente, no devido processo administrativo, poderá reduzir a multa em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10** Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Ficam recepcionados os decretos municipais 26.557 de 18 de março de 2020, editados para o enfrentamento da emergência de saúde pública que estabeleceram medidas restritivas às atividades e serviços, e definiram os serviços e atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada.

**Art. 11** Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Municipal que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Telêmaco Borba.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 04 de agosto de 2021.**

*Felipe Pedroso da Silva*  
**FELIPE PEDROSO DA SILVA**  
Vice Presidente